



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3448/1997		
Ementa INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNSAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .		
Data da Norma 22/09/1997	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		

LEI Nº 3.448 DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

"Institui o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SES, conforme o previsto na Constituição Federal, art 167, Lei 8.080 de setembro de 1991, e a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba - LOMI.

Art. 2º - O FUNSAU ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

DA ESTRUTURA DO FUNSAU

Art. 3º - A estrutura do FUNSAU será a seguinte:

- I - Coordenação;
- II - Conselho de Coordenação;
- III - Gerência Executiva.

DA COMPOSIÇÃO DO FUNSAU

Art. 4º - A composição do FUNSAU será a seguinte:

I - o Coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;

II - o Conselho de Coordenação é composto pelo:

- a) Coordenador;
- b) Gerente Executivo do FUNSAU;
- c) pessoas que compõem a Coordenação da SES;



ESTADO DE SÃO PAULO

III - a Gerência Executiva do FUNSAU é composta por:

- a) gerente executivo;
- b) equipe de orçamento;
- c) equipe de contabilidade;
- d) equipe de convênios e contratos;
- e) equipe de controle.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do FUNSAU:

I - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuição;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNSAU, ou delegar atribuição;

III - coordenar o Conselho de Coordenação do FUNSAU, ou delegar atribuição;

IV - realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNSAU;

VI - apreciar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUNSAU.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FUNSAU:

I - gerir o FUNSAU e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - submeter ao CMS proposta da LDO anual, a proposta de Orçamento anual e a proposta de Plano Plurianual da área da saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUNSAU;

IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FUNSAU.



ESTADO DE SÃO PAULO

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 7º - São atribuições da Gerência Executiva:

I - elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FUNSAU, ao CMS e ao órgão central de contabilidade do município;

II - elaborar a LDO, a proposta orçamentária, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere a área da saúde;

III - controlar a execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNSAU;

IV - manter a contabilidade organizada;

V - providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUNSAU;

VI - preparar a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUNSAU;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Saúde.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - São receitas do FUNSAU:

I - as transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a LOM;

IV - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;



ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o FUNSAU.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem ativos do FUNSAU:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNSAU.

DOS PASSIVOS DO FUNSAU

Art. 10 - Constituem passivos do FUNSAU as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do SUS sob gestão do município.

DO ORÇAMENTO

Art. 11 - O orçamento do FUNSAU, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde - PMS, no Plano Pluridimensional - PP, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FUNSAU integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

+



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O orçamento do FUNSAU observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do FUNSAU tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FUNSAU e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

DA DESPESA

Art. 15 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Conselho de Coordenação do FUNSAU aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16 - A despesa do FUNSAU é constituída de:

1 - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

ESTADO DE SÃO PAULO

II - gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob a gestão do município;

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde.

DAS RECEITAS

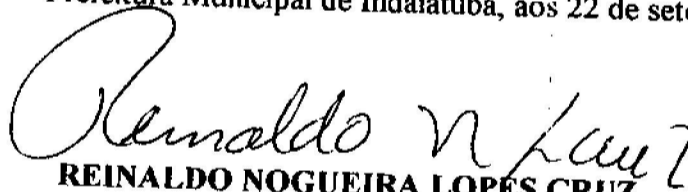
Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 18 - O FUNSAU terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.689 de 18 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de setembro de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL CIDADE
3, 10, 97